ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000054-85.2013.815.0981 – 2ª Vara da Comarca de Queimadas/PB
RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Ronaldo Lopes Figueiredo
ADVOGADO: Marxsuell Fernandes de Oliveira (OAB/PB 9.834)
APELADA: Justiça Pública

> **APELAÇÃO CRIMINAL.** DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ARTIGO 306 DA LEI N° 9.503/97. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONFISSÃO FEITA EM JUÍZO. PROVAS ROBUSTAS. INSUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO. PENA PECUNIÁRIA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
>
> 1 - "Confirma-se o juízo condenatório explicitado na sentença quanto à subsunção da conduta do acusado no preceito sancionador da norma do artigo 306 do código de trânsito brasileiro, quando demonstradas, de forma satisfatória, pela confissão do réu e pela prova testemunhal colacionada aos autos, a autoria e materialidade do delito". (TJGO; ACr 0232812-94.2010.8.09.0015; Aurilandia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Itaney Francisco Campos; DJ 11/03/2016)
>
> 2 – Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em *quantum* inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos e não duas, como dispostos na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, determinando que seja oficiado ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Queimadas, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para se apresentar em audiência admonitória, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, Ronaldo Lopes Figueiredo, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/79 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/03):

"Infere-se dos autos que no dia 22 de dezembro de 2012, por volta das 22:00 horas, nesta cidade de Queimadas, Ronaldo Lopes Figueiredo conduzia um veículo automotor VW GOLF, de cor preta, placa MOK 6929/PB, em estado de embriaguez alcoólica.

Na data e hora acima mencionadas, o acusado, embriagado, estava realizando ultrapassagens perigosas, ziguezagueando pela estrada e trafegando pela contramão.

O destacamento de Polícia Rodoviária Federal, localizado em Queimadas, logo após ser informado sobre a conduta do acusado, realizou diligências no próprio posto policial.

O acusado se negou a realizar o teste do bafômetro, porém, era claramente perceptível seu estado de embriaguez alcoólica, pois o mesmo apresentava andar claudicante, olhos avermelhados, prolixia ao falar, vestimentas em desordens e odor de álcool no hálito."

Recebimento da denúncia em 4/07/2014 (fl. 39).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 69/71) e pela Defesa (fls. 74/78), o Juiz julgou procedente a denúncia (Sentença de fls. 79/81), condenando o réu como incurso nas penas dos arts. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a reprimenda em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, reconheceu ainda a atenuante da confissão espontânea, porém deixou de considerá-la, vez que aplicou a reprimenda no mínimo legal. Tornando-a definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa por falta de outros elementos a considerar. Além de suspender, por 2 (dois) meses, a habilitação para dirigir veículo automotor.

A pena privativa de liberdade, cujo cumprimento inicial deve ser em regime aberto, foi **substituída por 02 (duas) penas restritiva de direitos**, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade assistencial.

Inconformado, recorreu o réu (fl. 82), alegando em suas razões recursais (fls. 94/100), pleiteando por sua absolvição, alegando que não estava sob efeito alcoólico.

Nas contrarrazões, o Promotor pugnou pela improcedência do Recurso de Apelação (fls. 105-108).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 111-113).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 24/08/2015 (fl. 82), tendo sido o acusado intimado da sentença em 14/09/2015 (fl. 84). Além disso, é adequado e não depende de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

MÉRITO

Convém registrar que os argumentos defensivos apresentados pelo recorrente para sua absolvição não merecem prosperar porquanto discrepantes do contexto fático e jurídico constante dos presentes autos.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e materialidade delitivas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença objurgada em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, de forma convincente, pois bem se debruçou em todo o percurso dos autos, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probatórias, deixando claro, pois, que o recorrente praticou o crime de trânsito do art. 306 do CTB, como narrado na inicial.

Além do mais, o emérito magistrado singular seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Tanto a materialidade quanto a autoria do ilícito são reveladas por um conjunto de circunstâncias e elementos irretorquíveis, em especial, a confissão do ora apelante, de modo que suas palavras se encontram em retilínea consonância com as demais provas documentais e testemunhais amealhadas aos autos.

A propósito, vejamos trechos das declarações obtidas durante a instrução:

> Itiel Alexandre Rodrigues Alves, Policial Rodoviário, fls. 56: "(...) QUE O CONDUZIDO APRESENTAVA ANDAR CLAUDICANTE, OLHOS AVERMELAHDOS, PROLIXIA NO FALAR; VESTIMENTAS EM DESORDENS E ODOR DE ALCOOL NO HÁLITO; (...)".
>
> José Jocêncio Braga, Policial Rodoviário, fls. 56: "(...) que foi a primeira vez que teria abordado o acusado embriagado (…) que o acusado disse ao ser abordado que estava vindo do Sítio da região de Aroeiras e que estaria bebendo desde o meio dia (...)".
>
> Ronaldo Lopes Figueiredo, acusado, interrogatório, fls. 65: "(...) Que é verdadeira a imputação que lhe é feita, pois realmente havia ingerido bebida alcoolica antes de ser abordado pelo destacamento da polícia rodoviária federal; (...)".

Como se observa, os depoimentos acima transcritos são seguros, harmoniosos e verossímeis, pois os policiais narraram as circunstâncias em que o apelante se encontrava quando foi abordado, amoldando-se, sua conduta, à elementar (verbo nuclear – tipo objetivo) que compõe o tipo penal descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, quando os depoimentos dos agentes policiais são confirmados pelo restante do conjunto probatório, como acontece na vertente hipótese, a condenação torna-se medida adequada.

Isto porque se deve prestigiar as declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do apelante e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário. E outro não é o entendimento dos nossos tribunais:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INOCORRÊNCIA DA

PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO PRAZO DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. Em se tratando de pena in concreto de 6 meses de detenção e, não transcorridos três anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, não há espaço para declarar extinta a punibilidade pela prescrição retroativa. **2. Confirma-se o juízo condenatório explicitado na sentença quanto à subsunção da conduta do acusado no preceito sancionador da norma do artigo 306 do código de trânsito brasileiro, quando demonstradas, de forma satisfatória, pela confissão do réu e pela prova testemunhal colacionada aos autos, a autoria e materialidade do delito.** 3. Constatada a desproporção do valor determinado para pagamento da prestação pecuniária, impõe-se, de ofício, o seu redimensionamento para valor mais condizente com as particularidades do cometimento do crime 4. Em atenção aos objetivos primordiais das penas, adequa-se o tempo de suspensão da CNH para próximo do mínimo previsto no artigo 293 do CTB. Apelo conhecido e improvido, mas, de ofício, reduzidos o prazo para a suspensão para dirigir veículo automotor e o valor da prestação pecuniária. (TJGO; ACr 0232812-94.2010.8.09.0015; Aurilandia; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Itaney Francisco Campos; DJGO 11/03/2016; Pág. 400) – grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. 1. As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a confissão encontra-se em total consonância com os depoimentos das testemunhas e com as provas documentais, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória. 2. Verifica-se que o critério trifásico de fixação da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, foi rigorosamente

> observado, inviabilizando a redução da reprimenda. (TJMG; APCR 1.0620.10.002510-0/001; Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini; Julg. 26/01/2016; DJEMG 29/02/2016)

Por conseguinte, diante das evidências discorridas no presente caderno processual, quanto ao delito de embriaguez ao volante, é de se notar o acerto empreendido na sentença combatida, eis que se ateve fielmente aos elementos probatórios carreados aos autos, até porque os meios probantes, que serviram de suporte para a fundamentação condenatória, não suscitam dúvidas, razão pela qual o Juiz singular não encontrou empecilhos para fazer uso do seu livre convencimento motivado.

Por fim, considerando os termos do art. 44, §2º, do CP, que dispõe que *"Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos",* excluo da condenação a pena pecuniária, persistindo apenas a restritiva de direito na modalidade, prestação de serviços à comunidade.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso apelatório, para excluir da condenação a pena pecuniária.

Oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Queimadas, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para se apresentar em audiência admonitória, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramosa, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2016.

João Pessoa, 20 de abril de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -